

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2057/79 - APENSO DRE.4, NORTE nº 1019/79
INTERESSADO : EEPSEG "PROF. HOMERO RUBENS DE SÁ"/GUARULHOS
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de FRANCISNETE MAGALHÃES DA SILVA
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello
PARECER CEE Nº 1303/80 CEPG Aprov. em 27 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente protocolado de regularização da vida escolar de PRANCISNETE MAGALHÃES DA SILVA, filha de Moisés Bento da Silva e Barbara Magalhães da Silva, natural de Umbuzeiro, Mundo Novo, Estado da Bahia, nascida a 11 de abril de 1957, residente à Rua Ivo Bruginolo nº 2, Jardim Rosa de Prança, Guarulhos, São Paulo.

A interessada, em 1972, freqüentou a 5ª série do 1º Grau no Complexo Escolar - Polivalente de Mundo Novo, na Bahia, tendo sido aprovada, o mesmo ocorrendo em 1973, na 6ª série do 1º grau. Em 1974 cursou a 7ª série, tendo sido aprovada para a 8ª série com dependência em Matemática.

Transferida para a EEPSEG "Prof. Homero Rubens de Sá", em Guarulhos, em 1977, foi matriculada indevidamente na 8ª série do 1º grau e foi promovida.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade foi constatada pela direção da EEPSEG "Prof. Homero Rubens de Sá", após determinação da DRE -IV-Norte de que fosse efetuada a revisão de todos os prontuários dos alunos.

A interessada não prosseguiu os estudos em 1978 e 1979.

FRANCISNETE MAGALHÃES DA SILVA foi matriculada em 1977, na 8ª série do 1º grau, na EEPSEG "Prof. Homero Rubens de Sá", por transferência, oriunda da Escola Polivalente de Novo Mundo, do Estado da Bahia, onde freqüentou a 5ª série em 1972, a 6ª série em 1973 e a 7ª série, tendo "ficado em dependência em Matemática", em 1974, conforme anotação feita pela Secretaria da escola de origem.

São Paulo, 29 de julho de 1980

a) Cons. Célio Benevides de Carvalho
Relator

A Deliberação CEE nº 4/74 fixou normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O artigo 2º da citada Deliberação estabeleceu o que se segue:

"Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades da série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.."

O artigo 4º dessa mesma Deliberação diz:

"Artigo 4º - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação".

O seu artigo 5º determinou que não poderá ser expedido diploma ou certificado de conclusão de grau ou de série a aluno dependente.

A aluna não cumpriu a dependência porque o Regimento Comum das Escolas Estaduais de São Paulo não adotava essa solução para o ensino de 1º grau.

Errou, portanto, a escola ao acolher uma aluna com dependência em sua 8ª série.

Apesar de a aluna ter sido promovida no final do ano letivo de 1977, na 8ª série do 1º grau, restou a dependência em Matemática da 7ª série, cursada na Bahia.

A fim de regularizar a vida escolar da interessada, somos de parecer que deverá ser submetida a exame especial de Matemática, ao nível de 7ª série do 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, FRANCISNTE MAGALHÃES DA SILVA deverá ser submetida, excepcionalmente, a exame especial de Matemática, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, em escola indicada, pelos órgãos próprios da SE. Se aprovada, fica convalidada sua matrícula na 8ª série, na EEPSEG "Prof. Homero Rubens de Sá", em Guarulhos, em 19775 bem como os atos escolares praticados em decorrência.

Advirta-se a referida escola pela irregularidade apontada no presente parecer.

São Paulo, 30 de Julho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente